



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.114.661 (apenso 1.114.764)
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2022
Jurisdicionado: Município de Frei Inocêncio (Prefeitura Municipal)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 06/2022, Processo Licitatório nº 10/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, cujo objeto era o “registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de administração e gerenciamento do fornecimento de materiais de construção por meio de cartão magnético com chip, através de rede de estabelecimentos credenciados”.
2. Em síntese, a denunciante insurge-se em face do fato de o edital do certame proibir a admissão de taxa de administração de valor zero ou negativa.
3. A peça inicial (peça n. 1) veio acompanhada dos documentos das peças n. 2/3.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia à peça n. 5.
5. À peça n. 7, o Conselheiro Relator determinou a intimação do sr. Wesley Gonçalves Jardim, Pregoeiro e subscritor do edital, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame.
6. O responsável foi intimado e juntou documentos, conforme peças n. 8/12, nos quais informou a suspensão, de ofício, da licitação, em razão de impugnação apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. A referida decisão de suspensão foi publicada no site oficial da Prefeitura de Frei Inocêncio, conforme peça n. 14.
7. Ato contínuo, o Relator indeferiu o pedido de medida cautelar formulado nos autos (peça n. 14).
8. Conforme Termo de Apensamento, constante da peça n. 21, o Relator determinou o apensamento aos presentes autos do Processo nº 1.114.794, Denúncia também oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2022, publicado após a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2022, com o mesmo objeto do certame anterior.

9. Segundo afirma a denunciante, a exigência de que o gerenciamento do fornecimento de materiais de construção deve ser feito por meio de cartão magnético com chip restringe a competitividade do certame, tendo em vista que a maioria das licitantes não poderia oferecer o serviço por este meio.
10. Em decisão, constante da peça n. 7 do processo apenso, o Conselheiro Relator indicou, ainda, irregularidade na utilização do percentual da taxa de administração como único critério para julgamento das propostas, tendo informado que “a maior parcela do objeto do certame consiste na aquisição de itens para a administração pública, sobre os quais incidirá a taxa de administração da empresa contratada”, sendo que “a relação de itens a serem adquiridos não consta em planilha orçamentária com estimativa de quantitativos e preços unitários, conforme determina o art. 7º, III, §2º da Lei 8.666/1993”.
11. Assim, concluiu que “resta claro o risco de que a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e que a utilização como critério de julgamento unicamente do percentual da taxa de administração, pode gerar prejuízo aos cofres públicos, sujeitando a Administração à prática de sobrepreço e superdimensionamento das aquisições de materiais de construção, cujas compras não serão submetidas a procedimentos licitatórios”.
12. Além disso, determinou a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 010/2022, Pregão Presencial nº 007/2022.
13. Ato contínuo, a Unidade Técnica elaborou relatório, constante da peça n. 22, no qual concluiu pela ilegalidade da vedação da admissão de taxa de administração de valor zero ou negativa, indicada pela denunciante na Denúncia n. 1.114.661, mas apontou que a inconsistência foi corrigida no novo edital publicado. A saber:

Pelo exposto, concluímos pela ilegalidade da vedação da admissão de taxa de administração de valor zero ou negativa constante do subitem 5.1.1 do edital original do Pregão Presencial nº 006/2022.

No entanto, compulsando o novo edital republicado, Pregão Presencial nº 007/2022, com data da sessão de julgamento das propostas designada para o dia 04/04/2022, anexado na peça nº 03 do SGAP dos autos do Processo nº 1.114.794, em apenso, constata-se que a administração municipal alterou o subitem 5.1.1 do edital, à fl. 141 dos autos do procedimento licitatório (peça nº 17 do SGAP dos autos do Processo nº 1.114.794), admitindo a possibilidade de formulação de taxa de administração de valor zero ou negativa:

5.1.1. Será admitida taxa de administração de valor zero ou negativa.

Assim sendo, diante do reconhecimento da ilegalidade da previsão original do edital (Pregão Presencial nº 006/2022) e da alteração do subitem 5.1.1 do novo edital (Pregão Presencial nº 007/2022), concluímos pela legalidade da previsão editalícia e, conseqüentemente, pela não aplicação de multa aos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

14. Em seguida, concluiu que a Denúncia deve ser julgada procedente em função da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos materiais de construção e, ainda, pela irregularidade na utilização como critério de julgamento unicamente do percentual da taxa de administração, sem considerar o valor dos materiais de construção. Vejamos:

Diante do exposto, concluímos pela procedência da denúncia em função da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos materiais de construção, em ofensa ao art. 7º, III, §2º da Lei 8.666/1993 e, ainda, pela irregularidade na utilização como critério de julgamento unicamente do percentual da taxa de administração, sem considerar o valor dos materiais de construção, sujeitando a Administração à prática de sobrepreço e superdimensionamento das aquisições, o que pode gerar prejuízo aos cofres públicos, conforme a jurisprudência colacionada.

15. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público.
16. É o relatório.
17. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da Denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
18. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do sr. Wesley Gonçalves Jardim, Pregoeiro e subscritor do edital, a fim de que, caso queira, se defenda dos apontamentos da Denúncia, do Relator e do Setor Técnico.
19. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)